



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 48-59.2018.6.21.0090

Procedência: GUAÍBA - RS (90ª ZONA ELEITORAL – GUAÍBA)
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrida: LUCIANA BEATRIZ LOPES KUBIAKI
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 299. CORRUPÇÃO ELEITORAL.
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença (fls. 405-406v) que julgou improcedente a denúncia para absolver LUCIANA BEATRIZ LOPES KUBIAKI da prática do crime de corrupção eleitoral (CE, 299), no pleito de 2016, em Guaíba, com fundamento na insuficiência de provas para a condenação (CPP, art. 386, VII).

Nas razões recursais (fls. 408-415), o MPE aduziu que restaram incontroversos os elementos necessários à caracterização do tipo normativo do art. 41-A da Lei n. 9.504-97 e que restou comprovada a conduta consistente em oferecer, entregar e doar benefícios (gêneros alimentícios) aos eleitores dos bairros carentes, Vila Ipê e São Jorge, tendo sido perpetrada em período vedado pela norma legal, isto é, após o pedido de registro de candidatura e antes da eleição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Arguiu que os benefícios foram direcionados para eleitores da circunscrição – moradores da Vila Ipê e São Jorge. Sustentou que a tese de defesa trazida pela ré não foi comprovada de nenhum modo, deixando de atender ao disposto no art. 156 do CPP.

Com contrarrazões (fls. 418-424), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 426).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso, interposto no quinto dia após a intimação pessoal do Promotor de Justiça Eleitoral (fls. 407 e 408), **é tempestivo** (CE, art. 362).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (27-03-2017 – fl. 243) e a presente data é inferior a oito anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, inciso IV, do CP quando a pena máxima do delito não excede a quatro anos.

Não há nulidades processuais a serem declaradas.

Quanto ao **mérito**, deve ser **mantida a sentença** absolutória.

LUCIANA BEATRIZ LOPES KUBIAKI (candidata a vereadora pela Coligação GUAÍBA PARA TODOS (PSD/PSDB) no pleito de 2016, em Guaíba), foi denunciada pelo MPE pela prática do seguinte fato delituoso (fls. 02 e 02v):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No ano de 2016, no período eleitoral, compreendido entre os meses de julho a outubro, quando afastada de suas funções de Secretária Municipal da Assistência Social para concorrer ao cargo de Vereadora, a denunciada LUCIANA BEATRIZ LOPES KUBIAKI, nas vilas Ipê e São Jorge, na Cidade de Guaíba, deu alimentos às pessoas carentes em troca de votos.

Na ocasião, a denunciada compareceu à Secretária Municipal da Assistência Social e, após encher um veículo pertencente a tal Secretária, assim como o seu carro particular, com alimentos que se encontravam armazenados na Secretária, deslocou-se, juntamente com um motorista da Secretária, a vilas de Guaíba e efetuou a distribuição dos mesmos, tendo, inclusive, efetuado o registro fotográfico de seus atos.

Contudo, a ocorrência do fato delituoso descrito na inicial não restou devidamente demonstrado pelo conjunto probatório acostado aos autos, conforme corretamente pontuado pela magistrada *a quo* na sentença de fls. 405-406v. Em vista disso, transcrevo a fundamentação da sentença e adoto-a como fundamento deste parecer:

(...) De início, saliento que a denúncia é bem genérica, não apontando um período exato em que o ato teria sido praticado, tampouco o local e as pessoas para quem as quantias – alimentos, no caso – teriam sido oferecidas.

As fotografias que instruíram o inquérito, nas quais é possível ver a autora distribuindo sacolas a populares, ilustram momento posterior ao período da campanha eleitoral, como confirmado pela autoridade policial à fl. 346, o que afasta a sua validade como prova da materialidade e autoria.

Por outro lado as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram em absoluto a narrativa da denúncia.

(...)

Veja-se que os depoimentos nos quais se baseia o Ministério Público para o fim de comprovar a hipótese acusatória provêm da fase pré-processual, não podendo os mesmos elementos de convicção sustentarem um decreto condenatório, sem que haja suporte probatório judicializado, submetido à apreciação judicial e ao contraditório das partes.

Logo, em situações como a dos presentes autos, em que a prova inquisitória não é confirmada em juízo, sob o crivo do contraditório e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da ampla defesa, deve o acusado permanecer com seu status de inocência garantido, por imposição constitucional (art. 5º, inciso LVII, da CF).

(...)

Por fim, consigno que, em processo penal eleitoral – como de resto em qualquer tipo de processo criminal -, é necessária prova robusta acerca da ocorrência do fato, não podendo a condenação se basear em indícios não confirmados judicialmente.

Assim, tendo-se em conta a insuficiência probatória e a impossibilidade de embasar um decreto condenatório com fundamento isolado na confissão e nos elementos da fase inquisitorial, não há outra solução senão a absolvição do acusado.

(...)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória para o fim de ABSOLVER a ré LUCIANA BEATRIZ LOPES KUBIAKI da imputação que lhe foi atribuída, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ressalta-se que as testemunhas ouvidas em juízo não sabiam sobre a entrega de alimentos como promessa de campanha ou em troca de voto.

Ademais, a testemunha FÁTIMA APARECIDA DOS PASSOS XAVIER, ouvida em juízo, disse ter trabalhado com a ré LUCIANA de 2009 a 2016 e que não viu nenhuma irregularidade, nem nunca ouviu falar que a ré levaria estoque de material da Secretaria de Assistência Social para a casa.

Também a testemunha DJALMA DOS SANTOS RIBEIRO, que trabalhou como motorista na Secretaria de Assistência Social, disse que não sabe de alimentos levados para a casa da ré Luciana e que não sabe de entrega de alimentos em troca de voto.

Por outro lado, é imprescindível para a capitulação do fato denunciado em uma das condutas previstas no art. 299 do Código Eleitoral, que a denúncia demonstre: a) ter sido a promessa ou a oferta feita a um eleitor determinado ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

determinável; b) que esse eleitor esteja regular ou que seja possível sua regularização no momento da consumação do crime; e c) que ele, eleitor, vote no domicílio eleitoral do candidato indicado pelo corruptor ativo.

Nesse sentido, veja-se o precedente oriundo do TSE:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME ELEITORAL. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. Exige-se (i) que a promessa ou a oferta seja feita a um eleitor determinado ou determinável; (ii) que o eleitor esteja regular ou que seja possível a regularização no momento da consumação do crime; (iii) que o eleitor vote no domicílio eleitoral do candidato indicado pelo corruptor ativo.

[...]

8. Recurso desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 20903, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 43, Data 05/03/2015, Página 44/45)

Na linha do entendimento jurisprudencial daquela Corte Superior Eleitoral, a ausência de adequada identificação do corruptor eleitoral passivo acarreta a inépcia da denúncia bem como a falta de justa causa para submissão do acusado à ação penal, pois “impede a aferição da qualidade de eleitores, como impõe o dispositivo contido no art. 299 do Código Eleitoral” (Recurso em Habeas Corpus n. 13316, Acórdão de 17.12.2013, Relatora: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 34, Data: 18.02.2014, pp. 95-96.).

Para arrematar, destaca-se ser pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à imprescindibilidade, para um juízo de condenação na esfera criminal, de provas robustas quanto à materialidade e a autoria:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO OU FRAUDE. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINARES AFASTADAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 89, § 3º, DA LEI N. 9.099/95. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO DE DELITOS POR MEIO DE AÇÕES AUTÔNOMAS. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. MÉRITO. COMPRA DE VOTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO.

1. Preliminares afastadas. 1.1. O fato de o acusado vir a ser processado por envolvimento em novo crime é causa obrigatória de revogação da suspensão condicional do processo, nos termos do § 3º do art. 89 da Lei n. 9.099/95, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, na medida em que o STF já se manifestou pela constitucionalidade do referido artigo. 1.2. Não há continuidade delitiva quando os crimes de compra de votos e formação de quadrilha tenham sido arquitetados das mais diversas formas. A mera reiteração da conduta delituosa, por meio de ações autônomas, ainda que em curto espaço de tempo, afasta a ideia de continuidade delitiva.

2. Mérito. Promessa de vantagem ilícita a eleitor em troca do voto. **Na espécie, os delitos foram comprovados exclusivamente por prova testemunhal, uma das quais declaradamente apoiadora do adversário político do réu, e o outro por corré no presente processo. Exigência de que a testemunha seja isenta e livre de comprometimentos políticos ou pessoais, o que não se vislumbra no caso. Inconsistência do conjunto probatório com relação à autoria e à materialidade do delito. Absolvição.**

Provimento.

(Recurso Criminal n 2957, ACÓRDÃO de 06/12/2017, Relator(a) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 221, Data 11/12/2017, Página 8) (grifado).

Ação Penal. Imputação da prática do crime de corrupção eleitoral. Artigo 299 do Código Eleitoral. Eleições 2012.

Competência originária deste Regional para o julgamento, em razão do foro privilegiado por prerrogativa de função.

Matéria preliminar afastada. Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Entendimento sedimentado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Não evidenciada a inépcia da inicial, vez que clara a descrição dos fatos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Distribuição de cestas básicas a eleitores em troca de voto. **Conjunto probatório frágil quanto à compra de votos narrada na inicial. Prova testemunhal contraditória, embasada em depoimentos de eleitores comprometidos com adversário político, que não conduz à certeza acerca da materialidade dos fatos alegados. Imprescindível, para um juízo de condenação na esfera criminal, a verdade material, alcançada por meio da produção de provas do fato e da respectiva autoria.**

Improcedência.

(Ação Penal de Competência Originária n 46366, ACÓRDÃO de 02/12/2015, Relator(aqwe) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 223, Data 04/12/2015, Página 4) (grifado).

Recurso criminal. Transporte irregular de eleitores. Art. 11, inc. III, c/c arts. 5º e 6º, parágrafo único, da Lei n. 6.091/74. Arregimentação de eleitores. Art. 39, § 5º, II, da Lei n. 9.504/97. Compra de voto. Art. 299 do Código Eleitoral. Eleições 2008.

Não caracterizado o delito de transporte irregular de eleitores, pois ausente a comprovação do dolo específico para a cooptação de votos. Determinação judicial suspendendo o serviço de táxi e de transporte coletivo no município no dia do pleito. Prática comum em pequenas cidades o oferecimento de caronas entre familiares, vizinhos e conhecidos. Circunstâncias que tornam duvidoso o fim eleitoral da conduta.

Não enseja juízo condenatório quando ausente prova concreta e robusta quanto à prática dos delitos de arregimentação de eleitores e de compra de votos. Campanha acirrada entre as agremiações concorrentes. **Depoimentos judiciais de correligionários das facções políticas dos recorridos somados à ausência de outros elementos de convicção tornam inviável a conclusão com segurança da ocorrência dos ilícitos apontados.** Provimento negado.

(Recurso Criminal n 292393, ACÓRDÃO de 04/09/2014, Relator(aqwe) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 08/09/2014, Página 3)

Neste caso, frente à fragilidade probatória, tanto no tocante à prova documental, quanto à prova testemunhal, que não trouxeram a necessária certeza da prática da conduta prevista no artigo 299 do Código Eleitoral, impõe-se a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aplicação do princípio *in dubio pro reo* para absolver a acusada por insuficiência de prova da materialidade do crime.

Por todas essas razões, o desprovemento do recurso e a manutenção da sentença que absolveu LUCIANA BEATRIZ LOPES KUBIAKI é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **desprovemento do recurso** para o fim de que seja mantida a sentença absolutória.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

**Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

N:\PRE 2019 Dr. Weber\Classe RC\48-59 - Guaíba-CE, 299-recurso do MP-manutenção da absolvição.odt